



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...YSC

Sessão de 15 abril de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.259

Recurso nº 37.376 - IRPF - EXS. 1977 e 1978

Recorrente SINVAL FLORENCIO DA SILVA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - (MG)

IRPF - DECORRÊNCIA - PASSIVO FICTÍCIO
SUPRIMENTOS - Mantida a tributação das
parcelas na pessoa jurídica, o
mesmo deve acontecer no processo de-
corrente em nome do sócio, na propor-
ção de sua participação no capital so-
cial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por SINVAL FLORENCIO DA SILVA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso

Sala das Sessões (DF) 15 de abril de 1982

AMADOR GUTERRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 ABR 1982

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0640/051.534/81-34

RECURSO N.º: 37.376

ACÓRDÃO N.º: 101-73.259

RECORRENTE: SINVAL FLORENCIO DA SILVA

R E L A T Ó R I O

SINVAL FLORENCIO DA SILVA, com domicílio fiscal em Juiz de Fora, MG, recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda relativamente aos exercícios de 1977 e 1978.

A tributação em questão decorre do procedimento iniciado contra a MINAS CAFÉ COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. da qual o recorrente era sócio e onde foram tributados os suprimentos de caixa de origem não comprovadas, nos exercícios de 1977 a 1980, o passivo fictício relativo ao Ex. 1980 e glosadas as despesas com o pagamento de juros a sócios por conta dos suprimentos que teriam efetuado.

Através do Acórdão nº 101-73.153 essa 1ª. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes manteve a tributação das parcelas acima mencionadas.

É o relatório.

Acórdão nº 101-73.259

V O T O

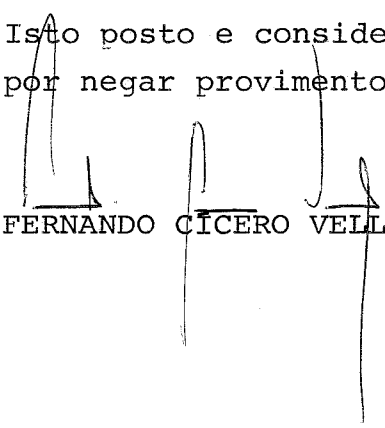
Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

A manutenção da tributação dos suprimentos de origem não comprovada na pessoa jurídica justifica a tributação desses suprimentos na pessoa física do sócio que os realizou, na proporção seguinte:

- a - Exercício de 1977 ... 85.000 (50%)
- b - Exercício de 1978 ... 180.000 (50%)

Quanto ao passivo fictício, a sua tributação na pessoa física dos sócios foi feita em função da participação no capital na data de 31.12.79.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos constam, voto por negar provimento ao recurso apresentado.



FERNANDO CÍCERO VELLOSO - Relator.

